

PUBLICIDADE



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 30/03/2011

LEI COMPLEMENTAR Nº 180 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 12 DE MARÇO DE 2009, CRIA FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DISPÕE SOBRE A READAPTAÇÃO FUNCIONAL, AFASTAMENTOS VINCULADOS À PERÍCIA MÉDICA E MOVIMENTAÇÃO TEMPORÁRIA POR MOTIVO DE SAÚDE, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ITAJAÍ Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DA ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º O caput do artigo 65 da Lei Complementar nº 150, de 12 de março de 2009, fica acrescido do inciso IV e do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 65 ...

IV - Coordenadoria de Perícia Médica e Saúde Ocupacional;

...

§ 4º À Coordenadoria de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, unidade administrativa vinculada à Diretoria de Gestão de Pessoas, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração, compete:

I - propor e desenvolver políticas e diretrizes para as áreas de perícia médica e saúde ocupacional do servidor;

II - planejar, controlar, organizar, normatizar, fiscalizar e auditar as ações de perícia médica, e saúde ocupacional do servidor;

III - participar, quando necessário, da elaboração de editais de concurso público, no âmbito de sua competência;

IV - coordenar as atividades das supervisões de Perícia Médica e de Saúde Ocupacional, visando garantir o exercício pleno de suas atribuições, dentro dos padrões éticos e legais que regulamentam estas atividades;

V - implantar e manter um sistema de indicadores de saúde do servidor;

VI - promover a articulação interinstitucional com os órgãos prestadores de serviços de saúde, na esfera pública e privada, visando a celebração de convênio para atendimento dos servidores afastados que necessitem tratamento especializado a curto e longo prazo e para desenvolver ações de segurança, ergonomia, prevenção e promoção da saúde no trabalho;

VII - coordenar ações visando à discussão de perícia médica, a melhoria das condições de trabalho e saúde dos servidores públicos;

VIII - articular-se com o Instituto de Previdência de Itajaí visando à implantação de medidas que otimizem a saúde do servidor; e

IX - desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelos superiores hierárquicos."

Art. 2º A Lei Complementar nº 150, de 12 de março de 2009, passa a vigorar acrescida dos artigos 65-A, com a seguinte redação:

"Art. 65-A Integram a estrutura organizacional da Coordenadoria de Perícia Médica e Saúde Ocupacional:

I - Supervisão de Perícia Médica; e

II - Supervisão de Saúde Ocupacional.

§ 1º À Supervisão de Perícia Médica, unidade administrativa vinculada à Coordenadoria de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Diretoria de Gestão de Pessoas, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração, compete:

I - planejar, controlar, organizar, executar e fiscalizar as atividades de perícia médica;

II - propor a formação de comitês visando à discussão de perícia médica, a fim de melhorar o atendimento ao servidor;

III - orientar e supervisionar a implantação dos dados referentes aos benefícios concedidos pela Supervisão;

IV - promover ações interdisciplinares que possibilitem maior participação e conscientização do servidor e chefia imediata, no usufruto de benefícios concedidos pela Supervisão, com vistas à manutenção e preservação de sua capacidade laborativa;

V - determinar a realização de avaliação pericial por Junta Médica, quando necessário;

VI - elaborar estudos e pesquisas com vistas à realização de programas de reabilitação profissional;

VII - propor programas e ações de acompanhamento e instrução da reabilitação e readaptação do servidor com capacidade laborativa afetada, em parceria com as demais unidades da Diretoria;

VIII - propor estratégias de redução do absenteísmo e melhorar as condições de saúde do servidor, prevenindo aposentadorias por invalidez precoces, em parceria com as demais unidades administrativas e com o Instituto de Previdência de Itajaí;

IX - promover estudos e eventos de atualização profissional das equipes periciais, visando ao conhecimento dos avanços tecnológicos e científicos da área da saúde e legislação pertinente à área de perícia médica;

X - buscar a integração com órgãos periciais médicos de outras instituições, visando ao intercâmbio de informações e à produção de material científico;

XI - realizar estudos para conhecer os indicadores sócio-profissional, econômico e cultural dos servidores em tratamento de saúde;

XII - expedir laudos periciais vinculados ao Regime Próprio de Previdência;

XIII - expedir laudo ou termo de inspeção, como pressuposto para posse e exercício em cargo, emprego ou função pública, exigindo-se exames que possibilitem a verificação da real capacidade laborativa do candidato, podendo o laudo ou termo ser substituído por atestado de saúde ocupacional quando o cargo, emprego ou função pública seja vinculado ao Regime Geral de Previdência Social; e

XIV - desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelos superiores hierárquicos.

§ 2º À Supervisão de Saúde Ocupacional, unidade administrativa vinculada à Coordenadoria de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Diretoria de Gestão de Pessoas, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração, compete:

I - propor e executar políticas e diretrizes de segurança e medicina do trabalho, prevenção e promoção da saúde do servidor público municipal;

II - promover estudos visando à atualização da legislação pertinente à área de saúde ocupacional do servidor;

III - propor e executar projetos que visem a melhoria das condições de trabalho e saúde do servidor público municipal;

IV - implantar normas federais de segurança e medicina do trabalho, em especial as normas

regulamentadoras previstas na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA) e do INSS (Decreto 3048/99 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP);

V - planejar e executar ações educativas e preventivas em segurança do trabalho;

VI - propor e executar programas de acompanhamento e controle do absenteísmo, em parceria com as demais unidades administrativas e Instituto de Previdência de Itajaí;

VII - promover estudos e pesquisas destinados ao conhecimento da vida e do trabalho do servidor público municipal;

VIII - opinar e participar de especificação de requisitos para aquisição de substâncias e equipamentos, cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos à saúde do servidor;

IX - participar, na fase de projetos, das reformas ou construções de prédios públicos, quanto aos aspectos ligados à saúde, higiene e segurança do servidor público e dos usuários, nas áreas de conforto, ergonomia, organização do trabalho e outros;

X - elaborar, controlar, acompanhar e executar as atividades relacionadas com a expedição de laudos quanto ao ambiente de trabalho, em razão dos agentes nocivos à saúde do servidor, definindo o grau de insalubridade ou periculosidade; e

XI - desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelos superiores hierárquicos."

SEÇÃO II

DO CARGO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 3º Fica criado na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração, vinculado à Diretoria de Gestão de Pessoas, o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, nível DGA-5, pertencente ao Grupo Direção, Gerenciamento e Assessoramento - DGA, ficando incluído no Anexo II-G, parte integrante da Lei Complementar nº 150, de 12 de março de 2009.

Art. 4º Ficam criadas na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração, vinculados à Coordenadoria de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Diretoria de Gestão de Pessoas, as funções de confiança de Supervisor de Perícia Médica e Supervisor de Saúde Ocupacional.

§ 1º O valor das funções de confiança, criadas pelo caput deste artigo, corresponde a 100% do vencimento do cargo de provimento efetivo do respectivo titular.

§ 2º O valor das funções de que trata o § 1º deste artigo não se incorpora à remuneração ou aos proventos para nenhum efeito legal, incidindo sobre o mesmo tão somente o terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário.

Art. 5º As atribuições do cargo de provimento em comissão e das funções de confiança referidos nos artigos 3º e 4º desta Lei Complementar, são equivalentes às competências das respectivas unidades administrativas.

Capítulo II
DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL, DOS AFASTAMENTOS VINCULADOS À PERÍCIA MÉDICA E DA
MOVIMENTAÇÃO TEMPORÁRIA POR MOTIVO DE SAÚDE

Art. 6º A readaptação funcional e os afastamentos previstos neste Capítulo suspendem o estágio probatório.

§ 1º A concessão da readaptação, licença para tratamento de saúde ou movimentação temporária, por motivo de saúde durante o estágio probatório, depende da comprovação de que a patologia que resultou no quadro mórbido tenha sido contraída após a posse e o exercício no cargo de provimento efetivo. [\(Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIn nº 2013.011209-9\)](#)

§ 2º Havendo indícios de que a patologia existia antes do ingresso no serviço público, deverá ser promovida a abertura de processo administrativo disciplinar. [\(Parágrafo declarado inconstitucional pela ADIn nº 2013.011209-9\)](#)

§ 3º A readaptação ou movimentação temporária por motivo de saúde que implicar em mudança do local de trabalho, atividades ou horário, acarretará na perda de vantagens pecuniárias a eles vinculadas, entre as quais:

I - adicional noturno e adicional de insalubridade, previstos nos artigos 78 e 79, da Lei nº 2.960/1995, respectivamente;

~~II - gratificação de regência de classe e gratificação complementação carga horária, previstas na Lei nº 3.243/1997; (Suprimido pela Lei Complementar nº 190/2011)~~

III - prêmio educação, previsto no artigo 1º Lei nº 3085/1996.

§ 4º A readaptação e a movimentação temporária por motivo de saúde terão eficácia após publicação de portaria baixada pelo Secretário Municipal de Administração, no que se refere à Administração Direta.

§ 5º A readaptação e a movimentação temporária por motivo de saúde não se aplicam ao servidor ou agente vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO I
DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 7º Ocorrendo modificação do estado físico ou psíquico do servidor e não sendo o caso de licença para tratamento de saúde, é concedida readaptação por, ~~no máximo,~~ 06 (seis) meses, para

aproveitamento em atribuições diferentes, compatíveis com o cargo de provimento efetivo ocupado e a condição funcional do servidor, mediante laudo pericial expedido pela Supervisão de Perícia Médica. (Expressão suprimida pela Lei Complementar nº 190/2011)

§ 1º Expirado o prazo de readaptação o servidor retornará a sua função anterior.

§ 2º Persistindo as condições que motivaram a readaptação, poderá ser prorrogada por, ~~no máximo,~~ igual período, após nova avaliação pericial, cujo pedido deve ser efetuado antes de seu termo final. (Expressão suprimida pela Lei Complementar nº 190/2011)

§ 3º A readaptação poderá ser cancelada antes do prazo previsto, após reavaliação pericial, a pedido do servidor ou da chefia imediata, quando houver melhora das condições de saúde ou adequação do local de trabalho.

§ 4º Durante a readaptação o servidor deve ser acompanhado pela chefia imediata, sob supervisão da unidade de perícia médica.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 8º Ao titular de cargo de provimento efetivo que, por motivo de saúde, esteja impossibilitado de exercer as suas funções, será concedida licença com remuneração, mediante inspeção da Supervisão de Perícia Médica, podendo ser prorrogado, guardado o sigilo médico.

§ 1º A avaliação pericial e a expedição de laudo ou termo de inspeção de saúde de competência da Supervisão de Perícia Médica serão efetuadas por junta médica, composta por, no mínimo, três médicos peritos, sob e presidência do Supervisor de Perícia Médica.

§ 2º A licença para tratamento de saúde com duração inferior a 30 dias e a licença gestação antes do parto, a que se refere o 3º do art. 10, poderão ser concedidas por decisão de único médico perito, homologada pelo Supervisor de Perícia Médica.

§ 3º A licença para tratamento de saúde será concedida por iniciativa do órgão pericial ou a pedido do servidor ou de seu representante.

§ 4º Incumbe à Chefia imediata promover a apresentação da Supervisão de Perícia Médica.

§ 5º O servidor licenciado não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão da licença, implicando em conduta incompatível com o exercício funcional.

§ 6º A inspeção médica será feita por intermédio da Supervisão de Perícia Médica e, subsidiariamente, por outros especialistas.

§ 7º Será admitido laudo de médico ou especialista não credenciado, mediante a homologação da Supervisão de Perícia Médica.

§ 8º Não sendo homologado o laudo, na forma deste artigo, o período de ausência ao trabalho será considerado como de licença para tratamento de interesses particulares, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto à responsabilidade do médico atestante.

§ 9º Fica impedido o servidor licenciado para tratamento de saúde de exercer atividades remuneradas, sob pena de cassação da licença, implicando em conduta incompatível com o exercício funcional.

§ 10 A licença para tratamento de saúde poderá ser interrompida em procedimento ex-offício ou a pedido do servidor, se considerado apto após reavaliação pericial.

§ 11 As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada por intermédio de atestado médico até 3 dias no mês, e, em período superior a este, pela Supervisão de Perícia Médica, por intermédio da licença para tratamento de saúde.

§ 12 O atestado médico deverá ser apresentado à chefia imediata pelo servidor ou seu representante em até quarenta e oito horas de sua expedição, devendo, quando superior a três dias, ser imediatamente agendada a perícia médica.

§ 13 As disposições desta Seção aplicam-se ao servidor ou agente vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, limitado ao 15º dia de afastamento.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 9º Ao titular de cargo de provimento efetivo que, por motivo de doença do cônjuge ou de pessoa que viva sob sua dependência, esteja impossibilitado de exercer o seu cargo, em face da indispensabilidade de sua assistência pessoal, será concedida licença até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, nas mesmas condições, após avaliação da Supervisão de Perícia Médica.

§ 1º Provar-se-á a necessidade da licença, mediante laudo médico apresentado à Supervisão de Perícia Médica.

§ 2º A licença de que trata este artigo é concedida com remuneração integral até 03 (três) meses, com 2/3 (dois terços) da remuneração, se este prazo for estendido até 01 (um) ano e com metade da remuneração até o limite máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º A pedido do servidor e ouvido a Supervisão de Perícia Médica, a licença poderá ser concedida, com remuneração integral, para até uma quarta parte da jornada de trabalho, renovando-se a inspeção a cada período de no máximo 90 (noventa) dias, nas seguintes hipóteses:

I - diabetes insulino, no caso de dependentes com idade não superior a 8 (oito) anos;

II - hemofilia;

III - usuário de diálise peritoneal ou hemodiálise;

IV - distúrbios neurológicos e mentais graves;

V - doenças em fase terminal.

§ 4º A licença por motivo de doença em pessoa da família não se aplica ao servidor ou agente vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO IV DA LICENÇA GESTAÇÃO

Art. 10. À servidora efetiva gestante é assegurada licença para repouso pelo período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias.

§ 1º A licença poderá ser concedida a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto, mediante avaliação da Supervisão de Perícia Médica, podendo ocorrer, no caso de parto antecipado, a partir da 23ª (vigésima terceira) semana de gestação.

§ 2º No caso de natimorto ou aborto, será devida licença para tratamento de saúde, mediante perícia médica.

§ 3º A critério da Supervisão de Perícia Médica, é assegurado à gestante licença para tratar de saúde antes do parto.

§ 4º É assegurado a gestante o direito a readaptação ou movimentação temporária por motivo de saúde, compatível com seu estado físico, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, a critério da Supervisão de Perícia Médica, sem prejuízo da licença de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º A licença para repouso à gestante será suspensa quando da ocorrência do falecimento da criança nos 60 (sessenta) dias anteriores ao seu término.

§ 6º A licença para tratamento de saúde será suspensa quando da concessão de licença para repouso à gestante.

§ 7º Estando a gestante usufruindo férias ou licença-prêmio quando da ocorrência do parto, a mesma será interrompida, e o período restante deverá ter o usufruto iniciado no mesmo termo de término da licença gestação.

§ 8º Ocorrendo o parto sem que a gestante tenha usufruído as férias do exercício, as mesmas deverão iniciar no dia subsequente ao término da licença gestação.

§ 9º A prorrogação da licença gestação deverá ser requerida antes do término dos 120 (cento e vinte) dias, desde que a servidora ateste que não exerce atividade remunerada e a criança não está matriculada em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito de usufruto da prorrogação.

§ 10 É assegurado o usufruto proporcional da licença quando entre a ocorrência de parto e o início de exercício no serviço público mediar tempo inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 11 Às servidoras ou agentes vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se as disposições deste artigo, observando-se as regras do Instituto Nacional de Seguridade Social e as disposições da Lei Nacional nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

SEÇÃO IV DA MOVIMENTAÇÃO TEMPORÁRIA POR MOTIVO DE SAÚDE

Art. 11. Ocorrendo modificação do estado físico ou psíquico e não sendo o caso de readaptação ou licença para tratamento de saúde, será concedida movimentação temporária por motivo de saúde, por, no máximo, 6 (seis) meses, para aproveitamento em outro local de trabalho, de preferência na mesma unidade administrativa, compatível com a condição mórbido-patológica do servidor, mediante laudo pericial expedido pela Supervisão de Perícia Médica.

§ 1º Expirado o prazo o servidor retornará ao local de trabalho anterior.

§ 2º Persistindo as condições que motivaram a movimentação temporária por motivo de saúde, poderá ser prorrogada, por, no máximo, igual período, após nova avaliação pericial, cujo pedido deve ser efetuado antes de seu termo final.

§ 3º A movimentação temporária por motivo de saúde poderá ser cancelada antes do prazo previsto, após reavaliação pericial, a pedido do servidor ou da chefia imediata, quando houver melhora das condições de saúde ou adequação ao local de trabalho original.

§ 4º Durante a movimentação temporária por motivo de saúde o servidor deve ser acompanhado pela chefia imediata, sob supervisão do órgão de perícia médica.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para consecução dos objetivos e atribuições da Supervisão de Saúde Ocupacional, a Secretaria Municipal de Administração e o Instituto de Previdência de Itajaí poderão contratar terceiros para execução das atividades, respeitado a legislação pertinente.

Art. 13. Compete ao Instituto de Previdência de Itajaí apresentar parecer jurídico em matéria que tenha como consequência a concessão, manutenção ou alteração de benefício previdenciário.

Art. 14. Compete ao Chefe do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Administração, estabelecer normas complementares para o cumprimento desta Lei e/ou dirimir as dúvidas emergentes da sua aplicação.

Art. 15. O titular do cargo de provimento efetivo de médico, designado para membro de Junta Médica da Supervisão de Perícia Médica, perceberá gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, referida no artigo 68, inciso V, da Lei nº 2.960, de 3 de abril de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo ocupado.

§ 1º É indevido o pagamento cumulativo da gratificação referida no caput deste artigo com a gratificação pelo exercício de função de confiança.

§ 2º O valor gratificação referida no caput deste artigo não se incorpora à remuneração ou aos proventos para nenhum efeito legal, incidindo sobre o mesmo tão somente o terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário.

Art. 16. As regras estabelecidas pelo § 3º do artigo 6º, desta Lei Complementar, não se aplicam às readaptações já concedidas.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Município.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 55 a 58, 88, 91 a 109, da Lei nº 1.920, de 3 de dezembro de 1981; artigos 35, 82 a 88, da Lei nº 2.960, de 3 de abril de 1995; e demais disposições em contrário.

Prefeitura de Itajaí, 17 de dezembro de 2010.

JANDIR BELLINI
Prefeito Municipal

ROGÉRIO NASSIF RIBAS
Procurador-Geral do Município

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/05/2011

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE